

Fixa o valor das anuidades e política de condição de pagamento, para o exercício de 2023, devidas ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas e dá outras providências

O Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, e:

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 5.905/73 em seus artigos 10 e 16 definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, define que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição nos conselhos profissionais, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.514/11 em seu artigo 6º, §1º e §2º, alinha-se ao princípio da legalidade tributária, haja vista que estabelece apenas o teto que deve ser observado pelos conselhos profissionais para o arbitramento das respectivas contribuições anuais;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, nos termos do Artigo 1º, § 1º, do Regimento Interno do Coren-PE;

CONSIDERANDO que o valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de parcelamento e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista devem ser estabelecidos pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO o contido na Resolução Cofen nº 589/2018 e a Decisão na 502ª ROP que aprovou o parcelamento da anuidade quando da primeira inscrição



profissional em Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme consta no Processo Administrativo Cofen nº 761/2018;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 434/2012, que teve sua redação alterada pela Resolução Cofen nº 492/2015;

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução Cofen nº 711/2022;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 010/2022/PROGER/COREN-PE:

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-PE em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de novembro de 2022;

DECIDEM:

Art. 1º - Os valores das anuidades para o exercício de 2023, referentes às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, sofrerão a aplicação da correção de 10,12% (dez vírgula doze por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do período, conforme estabelecido no § 1º do Artigo 6º, da Lei Federal nº 12.514/2011 e obediência à Resolução Cofen nº 711/2022, em relação aos valores praticados no exercício de 2022:

PESSOA FÍSICA	VALORES
Quadro I (enfermeiro)	R\$ 340,87
Quadro II (técnico de enfermagem)	R\$ 173,37
Quadro III (auxiliar de enfermagem)	R\$ 161,51
Titulares de diploma de obstetriz	R\$ 321,62

PESSOA JURÍDICA	VALORES
Capital Social até R\$ 50.000,00	R\$ 584,33
Capital Social de R\$ 50.001,00 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.135,51
Capital Social de R\$ 200.001,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.168,55



Capital Social de R\$ 500.001,00 até R\$ 1.000.000,00		R\$ 2. 337,35
Capital Social de R\$ 1.000.001,00 até R\$ 2.000.000,00		R\$ 2.921,67
Capital Social de R\$ 2.000.001,00 até	R\$	R\$ 3.506,01
10.000.000,00		
Capital Social acima de R\$ 10.000.000,00		R\$ 4. 674,66

^{*}As tabelas contendo os valores das anuidades para o exercício de 2023, referentes às pessoas físicas e jurídicas, constam das correções pelo índice de 10,12% (dez vírgula doze por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do período, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º, da Lei nº 12.514/2011.

- §1º Será concedida isenção de anuidade aos profissionais atingidos por intempéries, ou seja, aquelas resultantes de condições atmosféricas extremas que podem causar ciclones, furações, tufões, inundações, tempestades e tornados, desde que oficialmente decretada como calamidade pública e tenha ocorrido no local de moradia do profissional, em até 12 (doze) meses após a data da calamidade, desde que atenda um dos seguintes requisitos:
- a) ter sido oficialmente decretada a calamidade pública provocada pela ocorrência de uma das intempéries descritas no § 1º deste artigo;
 - b) ser referente ao ano da calamidade pública;
- c) ter recebido isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana IPTU:
- d) autorizado a sacar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, em razão dos fatos motivadores da calamidade pública;
- e) seja atestada por órgão ou entidade da Administração Pública a lesão a bens do profissional em razão da situação calamitosa.
- §2º Na hipótese de o profissional vítima de calamidade pública, de que trata este artigo, ter efetuado o pagamento da anuidade, assiste-lhe o direito de reembolso do valor da anuidade paga, atendido um dos requisitos do parágrafo anterior, sem acréscimos legais.
- **Art. 2º-** Os valores a serem cobrados referentes às taxas e aos serviços das pessoas físicas e jurídicas a serem prestados no exercício de 2023, pelo Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, são os constantes no Art. 1° desta Deci-



são, para todos os efeitos legais, ficando determinado a aplicação da correção de 10,12% (dez vírgula doze por cento) correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do período, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º, da Lei nº 12.514/2011, bem como o contido na Resolução Cofen nº 711/2022.

Parágrafo único. Os demais serviços prestados pelo Coren-PE, e que não constem no Art. 1° desta Decisão, são isentos de qualquer pagamento.

- **Art. 3º -** O profissional que tiver mais de uma inscrição, no mesmo Conselho Regional, pagará apenas a anuidade correspondente à inscrição da categoria de maior nível de formação (no ano posterior do registro desta inscrição), estando isento do pagamento referente às demais categorias em relação às quais também possua inscrição.
- § 1º A isenção a que se refere este artigo não se estende a anuidades de exercícios anteriores já pagas ou em débito.
- § 2º Possuindo o profissional formação e exercendo atribuições específicas, fica mantida a obrigatoriedade de inscrição em todas as categorias.
- **Art. 4º -** As anuidades terão vencimento em 31 de março, sendo deliberado pelo Plenário do Coren-PE a concessão dos seguintes descontos:
- I até 30% (trinta por cento) de desconto se paga até 31 de janeiro de 2023;
- II até 20% (vinte por cento) de desconto se paga até 28 de fevereiro de 2023;
- III até 10% (dez por cento) de desconto se paga até 31 de março de 2023;
- IV sem desconto em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 31 de janeiro, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



- § 1º As parcelas pagas após o vencimento mensal sofrerão o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia.
- § 2º Não havendo o pagamento até 31 de março ou o parcelamento previsto no inciso IV deste artigo, o valor da anuidade será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros 1% (um por cento) ao mês.
- **Art. 5º** Aos profissionais recém-inscritos será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) para enfermeiro e obstetriz e de 50% (cinquenta por cento) para técnico e auxiliar de enfermagem, no valor da primeira anuidade, que será paga proporcionalmente quando solicitada a partir do mês de abril.

Parágrafo único. A anuidade, a taxa de expedição de carteira e os serviços referentes à primeira inscrição profissional poderão ser pagas parceladamente, caso assim deseje o interessado, não devendo o parcelamento exceder o exercício financeiro correspondente.

- **Art. 6º** São isentos do pagamento de anuidades os profissionais:
- I portadores de inscrição remida;
- II portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para Imposto de Renda;
- **III –** Os profissionais acometidos pela COVID-19, desde que se encontrem incapacitados para o exercício profissional.
- § 1º Para efeito de reconhecimento da isenção prevista nos incisos II e III deste artigo pelo Plenário do Coren-PE, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser contado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.
- § 2º A isenção prevista nos incisos II e III deste artigo será válida enquanto durar a doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura.



§ 3º - As isenções previstas neste artigo não impedem a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Art. 7º - Esta Decisão, após homologada pelo Conselho Federal de Enfermagem, entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 8º - Dê-se ciência e cumpra-se.

Recife, 30 de novembro de 2022.

José Gilmar Costa de Souza Júnior Coren-PE nº 120107-ENF Presidente

Thaíse Tôrres de Albuquerque Coren-PE nº 428546-ENF Conselheira Secretária